



**DIREITOS HUMANOS E SELETIVIDADE RACIAL: “caminhos” e
“descaminhos” do encarceramento em massa no Brasil**

*DERECHOS HUMANOS Y SELECTIVIDAD RACIAL: “camino” y “desvíos” del
encarcelamiento masivo en Brasil*

*HUMAN RIGHTS AND RACIAL SELECTIVITY: “paths” and “wrong paths” of
mass incarceration in Brazil*

Fernando Nascimento dos Santos¹

Doutor em Direitos Humanos e Cidadania

Universidade de Brasília

E-mail: donnnfernando@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8166-5386>

RESUMO

Este ensaio consiste numa análise crítica do encarceramento em massa no Brasil sob a perspectiva dos Direitos Humanos e das Relações Raciais. Inicia-se a abordagem do cárcere como um “problema estrutural” de Direitos Humanos, apresentando a histórica falência das prisões brasileiras, há muito denunciada pelos estudiosos, e que, mais recentemente, vem chamando a atenção do Supremo Tribunal Federal sob a ótica das categorias jurídico-epistemológicas de “problema estrutural” e de “Estado de Coisas Inconstitucional”. Em seguida, o tema é repensado com base nos estudos críticos da raça e do marco teórico “Criminologia e Racismo”, em que o racismo e a seletividade racial aparecem como hipóteses explicativas centrais para a compreensão do problema, com destaque para a suspeição generalizada da população negra e pobre, para a filtragem racial e para o quadro de violência policial que constituem violações cotidianas de direitos humanos e que produzem efeitos concretos na definição do perfil da população carcerária. Essa perspectiva crítica é retomada no tópico seguinte com a abordagem do “regime de verdade judicial sobre os corpos negros”, perspectiva analítica que traz para o centro do debate a racialidade do sistema de justiça e nos ajuda a compreender como o seu funcionamento contribui para a manutenção deste estado de coisas inconstitucional, pois, independentemente da posição

¹ Doutor em Direitos Humanos e Cidadania pelo CEAM/UnB, mestre em Direito Público pela PUCMinas, especialista em Criminalidade e Segurança Pública, pelo CRISP/UFGM, especialista em Ciências Penais, pelo IEC/PUCMinas. Professor universitário e pesquisador em Direitos Humanos e Relações Raciais. Advogado Público, com ênfase em Direito Administrativo, e advogado criminalista. Email: donnnfernando@gmail.com



ocupada pelo negro no processo judicial e da natureza da ação judicial, o critério “raça” é elemento decisivo nos regimes de verdade judicial. Partindo dessa premissa, o texto finaliza questionando os “caminhos” e “descaminhos” para a solução das mazelas do sistema carcerário numa tentativa de recolocação do problema, isto é, de refletir sobre como “(des) racializar” o sistema de justiça.

Palavras-chave: Direitos Humanos – Racismo – Seletividade Racial – Regime de Verdade Judicial – Sistema Carcerário – Estado de Coisas Inconstitucional.

RESUMEN

justiça. Este ensayo consiste en un análisis crítico del encarcelamiento masivo en Brasil desde la perspectiva de los Derechos Humanos y las Relaciones Raciales. El abordaje de la prisión como “problema estructural” de los Derechos Humanos comienza presentando el fracaso histórico de las prisiones brasileñas, largamente denunciado por los estudiosos, y que, más recientemente, viene llamando la atención del Tribunal Supremo Federal desde la perspectiva de las categorías. Cuestiones jurídico-epistemológicas de “problema estructural” y “Estado de cosas inconstitucional”. Entonces el tema se replantea a partir de estudios críticos de raza y el marco teórico “Criminología y Racismo”, en el que el racismo y la selectividad racial aparecen como hipótesis explicativas centrales para comprender el problema, con énfasis en la sospecha generalizada hacia la población negra y pobre, por el filtrado racial y violencia policial que constituyen violaciones cotidianas a los derechos humanos y que producen efectos concretos en la definición del perfil de la población carcelaria. Esta perspectiva crítica se retoma en el siguiente tema con el abordaje del “régimen de verdad judicial sobre los cuerpos negros”, una perspectiva analítica que pone la racialidad del sistema de justicia en el centro del debate y nos ayuda a comprender cómo su funcionamiento contribuye a la el mantenimiento de este estado de cosas inconstitucional, porque, independientemente de la posición que ocupan los negros en el proceso judicial y la naturaleza de la acción judicial, el criterio de “raza” es un elemento decisivo en los regímenes de verdad judicial. A partir de esta premisa, el texto finaliza cuestionando los “caminos” y “desvíos” para resolver los problemas del sistema penitenciario en un intento de sustituir el problema, es decir, reflexionar sobre cómo “(des)racializar” la justicia. sistema.

Palabras clave: Derechos Humanos – Racismo – Selectividad racial – Régimen de verdad judicial – Sistema penitenciario – Estado de cosas inconstitucional.

ABSTRACT

This essay consists of a critical analysis of mass incarceration in Brazil from the perspective of Human Rights and Racial Relations. It begins by addressing incarceration as a "structural problem" of Human Rights, presenting the historical failure of Brazilian prisons, long denounced by scholars, and which has recently gained the attention of the Supreme Federal Court through the legal-epistemological categories of "structural problem" and "Unconstitutional State of Affairs." Next, the topic is reexamined based on critical race studies and the theoretical framework of "Criminology and Racism," where racism and racial selectivity emerge as central explanatory hypotheses for understanding the problem, with emphasis on the generalized suspicion of the Black and poor population, racial profiling, and the context of police violence, which constitute daily violations of human rights and produce concrete effects in defining the profile of the prison population. This critical perspective is revisited in the following section with the discussion of the "judicial truth regime over Black bodies," an analytical perspective that places the racial dimension of the justice system at the center of the debate and helps us understand how its functioning contributes to maintaining this unconstitutional state of affairs, as, regardless of the position occupied by a Black person in the lawsuit and the kind of the litigation, the criterion of "race" is a decisive element in judicial truth regimes. Based on this premise, the text concludes by questioning the "paths" and "missteps" for solving the ills of the prison system, attempting to reframe the problem, i.e., reflecting on how to "de-racialize" the justice system.

Keywords: Human Rights – Racism – Racial Selectivity – Judicial Truth Regime – Prison System – Unconstitutional State of Affairs.

Recebido em: 23/12/2024

Aceito em: 07/01/2025

Publicado em: 13/01/2025



1. Introdução

Este ensaio consiste numa análise crítica do encarceramento em massa no Brasil sob a perspectiva dos Direitos Humanos e das Relações Raciais.

Os problemas do sistema carcerário brasileiro são de todos conhecidos e por muitos ignorados, especialmente por aqueles que, na chamada criminalização secundária,² são os responsáveis pela “seleção dos corpos” que são depositados nas “masmorras medievais” do sistema penitenciário.³ Me refiro especialmente aos agentes de polícia (militar ou civil), quem, em primeira mão, introduzem o “escolhido” como “infrator” para entrar no sistema penal; aos agentes do Ministério Público, quem, além do controle externo da atividade policial, têm o papel de filtrar os “escolhidos” pela Polícia e provocar o Judiciário por meio da ação penal pública; aos juízes de direito, a quem compete atribuir, com caráter provisório (prisões processuais) ou de definitividade (prisão-pena) a etiqueta de “delinquente” aos selecionados pela Polícia e pelo Ministério Público e, como consequência, expedir um decreto de prisão provisória (prisão processual) ou, aplicando o preceito secundário da norma penal incriminadora, decretar uma pena privativa de liberdade (prisão-pena).

Finalmente, cabe ao Poder Executivo (especialmente aos Governos dos Estados e do Distrito Federal), cumprir o decreto de prisão (processual ou prisão-pena). Não cabe aos funcionários do Governo (secretários de justiça, diretor de uma unidade prisional, agentes penitenciários etc.) questionar o decreto de prisão ou levantar escusas para o encarceramento do indivíduo, alegando falta de vagas ou de condições dignas para o aprisionamento. Aqui vale o famoso “manda quem pode, obedece quem tem juízo” (ou juízes, sic!). Apenas “cumpra-se”, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ou,

² Adoto aqui a categoria de criminalização primária e secundária, na perspectiva de Zaffaroni (1996; 2003)

³ Recordo das palavras do então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Cezar Peluso, na palestra proferida no I Seminário sobre Segurança Pública da Fundação Armando Alvares Penteado (Faap), ocasião em que comparou os presídios a “masmorras medievais” e reclamou do “fracasso” e da “falência” do sistema carcerário, que sofre com o desprezo do poder público. (AMAERJ. Presidente do STF diz que presídios no país são “masmorras medievais”. Mar-2011, Disponível em <https://amaerj.org.br/noticias/presidente-do-stf-diz-que-presidios-no-pais-sao-masmorras-medievais/> Acesso em: 09.11.2024)



quicã, dar ensejo a outras medidas mais duras contra o próprio Poder Executivo local (como, por exemplo, a intervenção federal).

Implicado com todo esse processo de criminalização secundária, porém em momento antecedente, está o Poder Legislativo, com seus deputados e senadores, homens e mulheres “de bem/bens”, muito bem pagos e amparados pelo Estado, vivendo em seus condomínios fechados e com toda a segurança pública e privada (esta última também custeada com proventos recebidos do Estado) e que, dos seus gabinetes palacianos, produzem as leis penais, estas quase sempre sancionadas pelo Presidente da República. Trata-se da criminalização primária, momento em que se define quais condutas serão passíveis de persecução penal, as sanções cabíveis, as medidas cautelares e as regras do jogo processual que deverão ser observadas pelos agentes da criminalização secundária.

Na criminalização primária, multiplicam-se os tipos penais, endurecem-se as penas e formula-se o arcabouço normativo necessário para que o policial, o promotor, o juiz e os agentes da persecução penal operem o sistema sem ter de se comprometer com qualquer fundamentação externa (moralidade ou princípios de justiça).

E assim a vida segue! Deputados e senadores produzem leis penais de emergência para satisfazer seu eleitorado, cada vez mais punitivista e conservador, e os agentes do sistema de justiça as aplicam. Com isso, todos “cumprem o seu papel”, ao mesmo tempo em que ninguém assume a responsabilidade direta pelo histórico problema da execução da lei penal e pelo sistema carcerário desumanizador, que não cumpre e nunca cumpriu as funções da pena que o Estado se arvorou no direito (poder) de cumprir: retribuição e prevenção (nesta última está incluída a tão propalada pretensão ressocializadora).

É nessa perspectiva, de cunho bibliográfico e qualitativo, que as linhas adiante analisam o sistema carcerário brasileiro como um problema estrutural, apresentando a histórica falência da pena privativa de liberdade e das prisões brasileiras, há muito denunciada pelos estudiosos, e que, mais recentemente, vem chamando a atenção do Supremo Tribunal Federal sob a

ótica das categorias jurídico-epistemológicas de “problema estrutural” e de “estado de coisas inconstitucional”.

O texto prossegue, na tentativa de repensar o problema com base nos estudos críticos da raça e no marco teórico “Criminologia e Racismo”, em que o racismo e a seletividade racial aparecem como hipóteses explicativas centrais para a compreensão do problema, com destaque para a suspeição generalizada da população negra e pobre, para a filtragem racial e para o quadro de violência policial que constituem violações cotidianas de direitos humanos e que produzem efeitos concretos na definição do perfil da população carcerária.

Essa perspectiva crítica é retomada no tópico seguinte com a abordagem do “regime de verdade judicial sobre os corpos negros”, perspectiva analítica que traz para o centro do debate a racialidade do sistema de justiça e ajuda a compreender como o seu funcionamento contribui para a manutenção deste estado de coisas inconstitucional, pois, independentemente da posição ocupada pelo negro no processo judicial e da natureza da ação judicial, o critério “raça” é elemento decisivo nos regimes de verdade judicial.

Partindo dessa premissa, o texto finaliza questionando os “caminhos” e “descaminhos” para a solução das mazelas do sistema carcerário numa tentativa de re colocação do problema, isto é, de refletir sobre como “(des) racializar” o sistema de justiça.

2. O sistema carcerário brasileiro como um problema estrutural

Não é de hoje que os estudiosos denunciam os problemas do sistema carcerário, cujas prisões, na visão de Deise Benedito (2019), nada mais são do que a continuação do processo da escravidão, em que as celas, os galpões e as galerias são grandes senzalas.⁴

⁴ Para a autora, “O ato de ser descendente de africanos que aqui foram escravizados, condenados a trabalhos forçados sem terem cometido nenhum ato ilícito, obriga negros a pagarem pelo fato de existirem. A escravidão foi uma execução penal voltada para uma população cujo crime cometido ainda não foi reparado. Escravidão, o reconhecimento de um crime contra a humanidade deixou mazelas profundas na sociedade brasileira. O sonho da obtenção do Alvará de Soltura é o mesmo de quem buscava no período da escravidão a Carta de Alforria, a Liberdade. Porém essa tão sonhada liberdade está longe de sua plena essência, longe. O Estado continua como grande Senhor dos Engenhos, as moendas de cana moem gente viva no interior dos presídios, buscando triturar a essência de cada um desapropriando o direito de existir sem ser ilícito. A Execução Penal perpetua-se com a

Na Criminologia Crítica, entre os especialistas em Direitos Humanos e até mesmo entre os “doutrinadores” do Direito Penal,⁵ a falência do sistema carcerário sempre esteve na ordem do dia. Em outra ocasião, inclusive, abordei este tema sob a perspectiva da humanidade das penas e do estado de coisas inconstitucional, quando apontei a falência da promessa constitucional de humanidade da pena, face às condições degradantes da execução penal a que os presos historicamente são submetidos, sem nenhuma estranheza ou comoção da população, que é iludida pela promessa de segurança pública e pelo desejo de neutralização de pessoas indesejadas ao convívio social (Santos, 2017). Em outra oportunidade, o tema foi abordado na perspectiva racial, tendo a falência do sistema carcerário como pano de fundo (Santos, 2021).

Para além de um problema acadêmico, é importante destacar que, apesar da criminalização secundária continuar operando intensamente, produzindo o encarceramento em massa, o problema do sistema carcerário vem ganhando a atenção das instâncias oficiais. Para exemplificar essa tomada de consciência “oficial”, cito as quatro Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs sobre o sistema carcerário e as recentes decisões das Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) que, em controle concentrado de constitucionalidade ou via controle difuso e análise de casos concretos com força vinculante, vêm enfrentando a questão,

população negra, que paga alto o preço por teimar em continuar existindo, exigindo direito, respeito, direitos humanos.” (Benedito, 2019, p. 118)

⁵ É importante destacar que a crueldade e desumanização dos ambientes carcerários tem sido há muito tempo denunciada pela literatura especializada, como adverte César Roberto Bitencourt, com base nos estudos de Israel Drapkin: “Não são apenas obras escritas no início do século XX, pois muitas delas foram publicadas nas últimas décadas. As graves deficiências das prisões não se limitam a narrações de alguns países; ao contrário, existem centros penitenciários em que a ofensa à dignidade humana é rotineira, tanto em nações desenvolvidas como em subdesenvolvidas. As mazelas da prisão não são privilégios apenas de países de terceiro mundo. De modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.); superlotação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas, etc); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como pretexto ‘científico’ para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um ‘castigo civilizado’); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; o ambiente propício à violência, em que impera a utilização dos meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.” (Bitencourt, 2004, p.156-157)



o que indica não apenas o reconhecimento do problema pelas instâncias oficiais, mas também uma evolução significativa sobre sua compreensão.

O Poder Legislativo federal já instalou quatro Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs sobre o sistema carcerário.

A primeira CPI foi realizada em 1976 e tinha duas linhas de atuação, sendo uma de caráter de levantamento da situação do cumprimento dos direitos dos presos (de tomar depoimentos, de inspecionar prédios e instalações, regime prisional, garantias e direitos do prisioneiro, trabalho e alimentação, prática de esportes, tratamento médico) e outra de diagnóstico dos efeitos da prisão sobre a personalidade do recluso, em confronto com o objetivo da pena privativa de liberdade (Brasil, 1976). Os problemas identificados pela comissão não são tão diferentes dos que encontramos na atualidade: superlotação carcerária, excesso de presos provisórios, ociosidade dos detentos por falta de atividades de estudo e trabalho, condições precárias de vida no cárcere, entre outros.

Os debates da CPI influenciaram importantes alterações legislativas, a exemplo da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, que promoveu diversas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Contravenções Penais, além da reforma penal promovida pela Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, e da reforma penitenciária que levou à criação da Lei nº 7.210, da mesma data, conhecida como Lei de Execução Penal - LEP. Sobre esta influência, Dani Rudnicki e Mônica Franco de Souza destacam que:

Ainda que tardiamente (oito anos depois da apresentação das conclusões da CPI de 1976), a LEP veio consolidar em grande parte os anseios daquela Comissão de 1976, consagrando direitos individuais dos presos, impondo ao Estado o dever de garantir assistência material; à saúde, jurídica, educacional; social e religiosa, regulando o trabalho interno e externo do preso, regulando as sanções disciplinares, dispondo sobre os órgãos da execução e suas funções, estabelecendo regras sobre a estrutura e destinatários dos estabelecimentos penais, implementando o exame criminológico realizado por Comissão Técnica de Classificação com vistas à individualização da execução da pena (embora seja utilizado como critério conjunto à quantidade de pena, e não em sua substituição, como sugerido pela CPI), entre outros dispositivos reguladores da execução penal. (Rudnick; Souza, 2010, p. 112).

A CPI de 1993, por sua vez, teve como mola propulsora o massacre do Carandiru.⁶ No relatório final, foi reconhecida a importância da LEP, que, segundo os deputados, foi “idealmente bem elaborada, consagrando a maioria dos direitos individuais dos presos e preocupando-se com a ressocialização dos mesmos. Infelizmente, contudo, o hiato entre a Lei e a aplicação da Lei é descomunal.” (Brasil, 1994, p. 78).

A atenção dos deputados se voltou, então, para o descompasso entre a LEP e o cumprimento de sua função de retribuição e prevenção:

se propõe oficialmente, como finalidade da pena de prisão, a um só tempo: a punição retributiva do mal causado pelo delinqüente, a prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas e, ainda, a regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não-criminoso.

Todavia, entre a função punitiva proposta e a atividade terapêutica deseja paira uma antinomia aparentemente insolúvel (...) (Brasil, 1994, p. 75-76).

Segundo o Relatório, o sistema prisional valorizava sobremaneira a função punitiva, baseada na imposição da ordem e da disciplina nos estabelecimentos, em detrimento da função ressocializadora. E, embora tenha reconhecido a prisão como um problema irremediável e uma contradição em si mesma, o relatório justificou a utilização do instituto (a pena de prisão) com base na sua função instrumental e, por isso, defendeu a adoção de “medidas profiláticas e curativas”:

o sistema penitenciário, portanto, apresenta se, à primeira vista, como irremediável, posto que se encontra no final da cadeia sócio-político-econômico em que está enredado.

Mas se a prisão pode representar um enorme equívoco em si mesma, no que concerne ao que dela se espera, é bem verdade, também, que não se engendrou, ainda, sucedâneo capaz de resolver a questão dos desvios de conduta em sociedade que desembocam no crime, isto é, do desvalor de uma ação ou omissão que ofende um bem jurídico maior que se pretende resguardar, como a vida, à honra, o patrimônio.

Dessa maneira, o que cumpre a esta C.P.I. é aproveitar a estrutura posta, para propor algumas medidas profiláticas e curativas, tendentes a humanizar o sistema (...) (Brasil, 1994, p. 78)

Destacou-se também o déficit de vagas nos estabelecimentos penitenciários, a superlotação carcerária e as condições sub-humanas do

⁶ O massacre do Carandiru, ocorrido em 02 de outubro de 1992, com a morte de 11 presos, foi citado diversas vezes ao longo do relatório da CPI. A penitenciária do Carandiru, inclusive, foi objeto de visita dos parlamentares integrantes da CPI.

cárcere, problemas estes mais evidentes no âmbito estadual. Visando superar esses problemas, a CPI fez diversas recomendações relacionadas a construção de presídios, alocação de recursos para a execução penal, reformas legislativas, entre outras, com vistas a redução do hiato entre a realidade e a LEP.

Entre as influências desses debates parlamentares, é importante citar a criação da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, a chamada Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que introduziu importantes medidas alternativas à prisão, como a transação penal⁷ e o *sursi* processual.⁸ Apesar disso, os anos posteriores demonstraram que não houve avanço significativo para a solução do encarceramento em massa, que continuou a crescer,⁹ e para a persistência dos diversos problemas do sistema carcerário.

Esses problemas voltaram a ser discutidos na Câmara dos Deputados, na CPI de 2009. Nesta comissão investigativa, o foco dos trabalhos foram a superlotação dos presídios e os custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios, bem como a busca de soluções para o efetivo cumprimento da LEP.

Mais uma vez, as constatações da Câmara dos Deputados, constantes no Relatório Final da CPI, reforçaram a violação generalizada de direitos dos presos, além dos problemas da superlotação e o excesso de presos provisórios. Segundo os parlamentares, as diligências realizadas “revelam, em chocantes imagens, os crimes que o Estado Brasileiro, através de sucessivos governos, tem praticado contra os seus presos e a sociedade. Ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas.” (Brasil, 2009, p. 617).

⁷ Aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, que são aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa

⁸ Suspensão condicional do processo para os crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano.

⁹ Se levarmos em consideração a Evolução da taxa de aprisionamento de pessoas maiores de 18 anos no Brasil, por exemplo, de 2001 a 2014, a taxa de aprisionamento subiu mais de 207,12%, em 2001, para 418,44%, em 2014. Em 2001 a população prisional era de 235.755 de presos definitivos e 80.775 de presos provisórios; Em 2009, ocasião da CPI, a população prisional já tinha duplicado, passando para 451.626 de presos definitivos e para 152.612 de presos provisórios. (Brasil, 2014).

O pessimismo em relação à solução do problema foi enfatizado na conclusão do relatório:

Diante do inferno carcerário vigente no País; da crescente violência, notadamente nas regiões metropolitanas, em que as facções criminosas disputam com o Estado o controle de extensos territórios e em face da impunidade de setores minoritários da sociedade, tem-se por um instante a sensação de que não há soluções para o caos carcerário existente. (Brasil, 2009, p. 617).

Ainda assim, os parlamentares fizeram uma série de recomendações e propostas, firmes na crença de que “com políticas econômicas viáveis, programas sociais efetivos; ações de prevenção e combate à criminalidade, governo e sociedade estarão caminhando a passo largos para FECHAR as portas de entrada no sistema carcerário.” (Brasil, 2009, p. 617).

Poucas coisas mudaram desde então e, em 2015, a Câmara dos Deputados instalou mais uma CPI para tratar da questão carcerária. Nas considerações iniciais do relatório final, percebe-se que a preocupação dos deputados era principalmente o déficit de vagas das unidades prisionais, o elevado número de presos provisórios, o fato de que a maioria das pessoas encarceradas no Brasil ter sido presa pela prática do crime de tráfico de drogas, além do baixo quantitativo de presos que realizam alguma atividade laboral ou educativa (ociosidade). (Brasil, 2015).

Ao constatar a persistência dos históricos problemas do sistema carcerário, a CPI de 2015 propôs uma série de medidas, na mesma linha das CPIs anteriores, com medidas legislativas e recomendações para os demais órgãos do sistema de justiça e entes federativos com foco na ampliação e melhoria dos estabelecimentos prisionais, na ressocialização de presos, na ampliação de orçamento para o sistema penitenciário por meio de fundos específicos, observância dos direitos dos presos, entre outros.

Como visto, o Poder Legislativo federal que, na criminalização primária, adota uma política criminal punitivista e cria leis penais que levam ao encarceramento em massa, é também o Poder que, por meio de quatro comissões parlamentares de inquérito instaladas desde 1976, vem, reiteradamente, reconhecendo a falência do sistema que foi criado exatamente para dar cumprimento a tais leis: o sistema carcerário.

Na mesma linha do reconhecimento oficial, é importante destacar como esses problemas vêm sendo enfrentados no âmbito do Poder Judiciário. É das mãos e das mentes dos milhares de juízes singulares das varas criminais espalhadas pelo país que saem os decretos de prisão, independentemente da existência de vagas ou das condições do sistema carcerário para acolher os presos condignamente. Os juízes, cômicos de que estão cumprindo o seu papel na maquinaria penal e desonerados de qualquer responsabilidade pelas mazelas do sistema carcerário – pois o mito da neutralidade judicial leva à ideia de que o julgador apenas está cumprindo o devido processo legal – editam decretos prisionais em série, numa verdadeira máquina industrial de produção de decretos prisionais, sem a qual não seria possível a perpetuação dos problemas do sistema carcerário.

Recentemente, porém, há sinais de mudanças, vindos do Conselho Nacional de Justiça (com forte resistência dos Tribunais Estaduais, Federais e dos juízes singulares), que, desde sua criação, vem estabelecendo políticas e metas voltadas para a redução do encarceramento em massa, além de monitorar o sistema carcerário.

O problema tem ganhado cada vez mais atenção também do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que têm um papel relevante para a mudança deste estado de coisas, sobretudo a partir das reformas processuais de 2015 (Código de Processo Civil), que alargou as hipóteses de decisões com efeito vinculante.

No âmbito do STF, a principal decisão neste sentido veio com a Arguição de Cumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347. Este precedente é relevante para o direito brasileiro por três razões: a) foi a primeira vez que o STF, inspirado na Corte Constitucional colombiana, aplicou o instituto do estado de coisas inconstitucional no Brasil; b) representou uma mudança de paradigma no processo coletivo brasileiro, adotando o processo estrutural para o tratamento de problemas estruturais,¹⁰ cujos conflitos não são possíveis de solução por uma determinação pontual do Judiciário e também

¹⁰ Na definição de Edilson Vitorelli, “o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação de direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.” (Vitorelli, 2024, p. 75)



porque, sendo estrutural e dependendo sobretudo de políticas públicas, os limites da atuação judicial são colocados em evidência diante do princípio da separação dos poderes; c) representa o mais importante reconhecimento oficial do quadro de violação generalizada de direitos humanos do sistema carcerário brasileiro, caracterizado pelo STF como um “problema estrutural” e como um “estado de coisas inconstitucional”.

A ADPF 347 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em 27 de maio de 2015, e objetivava o reconhecimento da figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e pedia a adoção de providências estruturais em face de lesões a direitos fundamentais dos presos, que alegava decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal. Na petição inicial, o partido destacou, entre outros pontos: a) os históricos problemas do sistema carcerário; b) os mutirões carcerários que vinham sendo realizados pelo CNJ desde 2008; c) as intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro a cumprir medidas provisórias para garantir a erradicação das situações de risco e providenciar a proteção à vida e à integridade pessoal, psíquica e moral de pessoas privadas de liberdade em várias penitenciárias do país; d) a CPI da Câmara dos Deputados sobre o Sistema Carcerário.

Veja-se, portanto, que a ADPF foi sobremaneira influenciada pelas CPIs referidas acima, especialmente a de 2009, citada em diversos trechos da petição inicial, entre os quais o seguinte:

A CPI da Câmara dos Deputados sobre o Sistema Carcerário afirmou, em seu Relatório, que a superlotação “é a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário”. A Câmara pintou o quadro em cores fortes, mas realistas:

“[C]elas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas (...) Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade.” (ADPF 347, Petição Inicial)

Esta ADPF precisa ser compreendida em dois momentos distintos. O primeiro se refere à medida cautelar concedida ainda em 2015, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, e o segundo momento se refere ao julgamento do mérito da ação, em 2024, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso.

No voto condutor do acórdão que concedeu a medida cautelar, em setembro de 2015, foi demonstrada a situação vivenciada pela população carcerária brasileira, composta, na sua maioria por pobres e negros. Segundo o relator, a maior parte dos detentos estava sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios,¹¹ torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

Diante de tantas violações generalizadas de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica, em que os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, o ministro relator enfatizou a afronta a diversos direitos fundamentais, entre eles: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV).

¹¹ Na ocasião, pautou-se pelos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, de 2014, segundo o qual o Brasil tinha a 4ª população carcerária do mundo, com mais de 622 mil pessoas privadas de liberdade, perdendo apenas para os Estados Unidos da América, China e Rússia, nessa ordem. Enquanto a população prisional era de 622 mil pessoas – dos quais 37% são presos provisórios – o número de vagas no Sistema Prisional era de 371.884, apresentando um déficit de 250.318, ou seja, uma taxa de ocupação geral de 167%. Em relação ao perfil da população carcerária, o Relatório destacou que, na sua maioria, era composta por negros (61,67%), jovens de 18 a 29 anos (55,07%) e de baixa escolaridade, sendo que 75,08% da população carcerária atingiram no máximo o ensino fundamental. (Brasil, 2014)



O relator foi mais além, apontando a afronta às normas internacionais, entre elas o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Por fim, apontou a transgressão da Lei de Execução Penal, na qual são assegurados diversos desses direitos, inclusive o alusivo a cela individual salubre e com área mínima de seis metros quadrados, e a Lei Complementar nº 79/1994, por meio da qual foi criado o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, cujos recursos estavam sendo contingenciados pela União, impedindo a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuindo para o agravamento do quadro.

Em um cenário de completa e sistemática violação dos direitos dos presos e da inércia dos poderes constituídos e dos órgãos integrantes do Sistema de Justiça Criminal na solução da questão, o STF, em sede cautelar, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, o que pode ser constatado não apenas pelas violações de direitos fundamentais sobreditos, mas, também pela ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes, que representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. Para o relator, a inércia não era de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, mas sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo.

O STF, no julgamento da medida cautelar, acompanhando as razões apresentadas pelo ministro relator, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário e determinou, entre outras providências, as seguintes: a) que os juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; b) que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar

novos contingenciamentos; c) que a União e os Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, encaminhem ao STF informações sobre a situação prisional.

Entre os efeitos concretos desta liminar, cita-se a Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, por meio da qual o CNJ regulamentou a realização de audiência de custódia, prática que já era adotada por alguns Tribunais, embora sem previsão legal. Foi então que o CNJ regulamentou o procedimento para a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em 2019, o procedimento foi introduzido no Código de Processo Penal por ocasião da chamada Lei Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019). Com a audiência de custódia, além do controle de legalidade da prisão, buscava-se, principalmente, agilizar o contato do juiz com o preso em flagrante e possibilitar a adoção de medidas cautelares alternativas ao cárcere de forma mais célere e, com isso, reduzir o elevado número de presos provisórios no sistema carcerário.

No julgamento do mérito da ADPF 347, em 2024, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, o STF firmou a sua competência para intervir no problema, tendo em vista que lhe compete zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, destacou-se que o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF).

O acórdão prossegue caracterizando as falhas do sistema carcerário como um problema estrutural. Na linha do voto condutor do acórdão, os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a

serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um.

Assim, estando diante de um problema estrutural, o acórdão ratificou o entendimento fixado na ocasião do julgamento da medida liminar, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, que compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública, e se expressa em três eixos: a) superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); b) entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e c) permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3).

Com isso, o STF determinou que: a) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; b) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; c) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; d) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; e) a União libere as verbas do FUNPEN.

Além disso, foi determinada a elaboração de planos de ação, por parte da União, Estados e Municípios, com a participação da sociedade, que deverão ser submetidos à homologação do STF, com posterior monitoramento por parte do CNJ com vistas à reversão deste estado de coisas inconstitucional. Incumbiu-se, por fim, ao CNJ, estudos para a criação de varas de execução penal.

Assim, com o julgamento do mérito, foram firmadas três teses:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”.

Não se sabe qual a eficácia desta decisão quanto aos planos de ação exigidos. Na verdade, a própria noção de processo estrutural tem um caráter experimental e busca-se, com este e outros casos recentemente apreciados pelo STF sobre temas diversos,¹² uma mudança de paradigma da tutela coletiva, tanto quanto à sua eficácia, quanto em relação aos limites da intervenção judicial em políticas públicas.

De toda forma, é relevante, do ponto de vista simbólico, o fato de que este reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário esteja sacramentado em uma decisão de controle concentrado de constitucionalidade. Além disso, a determinação, em caráter vinculante, para que os juízes e tribunais tenham mais atenção no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal, tende a romper com uma tradição secular do Judiciário de ignorar a realidade sobre a qual se decide, isto é, o quadro de desumanidade do sistema carcerário e sua incapacidade de cumprir minimamente suas funções oficialmente declaradas.

Bem se vê que este entendimento da Corte Suprema, desde a medida liminar concedida em 2015, vem refletindo nos julgamentos de casos individuais pelo próprio STF e pelos demais tribunais. Em outra ocasião,

¹² O Supremo Tribunal Federal, inclusive, possui um Núcleo de Processos Estruturais Complexos, para acompanhar os processos que vêm aportando no judiciário para o tratamento de problemas estruturais, a exemplo da ADPF 99, relacionada à terras indígenas com povos isolados e de recente contato; a ADPF 976, relacionada às pessoas em situação de rua; entre outros

destaquei as estratégias discursivas utilizadas pelas Cortes Superiores para negar direitos aos presos, por meio de disfarces que estavam presentes em diversos julgamentos que, embora reconhecessem o quadro de violação do sistema carcerário, acabavam, na prática, sustentando a manutenção da desumanidade e a crueldade na execução penal (Santos, 2017).

De lá pra cá, notadamente depois do julgamento da liminar na ADPF 347, percebe-se uma virada de entendimento das Cortes Superiores no sentido de interferir na máquina de produção industrial de decretos prisionais pelas varas criminais e pelos tribunais federais e estaduais, que não levavam em consideração a realidade do sistema carcerário, bem como sobre as violações de direitos dos detentos ocorridas no cárcere.

Nessa perspectiva, destaco o julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526,¹³ de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o STF, ao apreciar o Tema de repercussão geral nº 592, em que se discutia a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento, à luz do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, firmou a tese de que “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”.

Apesar de se tratar de um tema de responsabilidade civil, o julgado tem grande relevância sobre o tema abordado nesse estudo, já que, por seu caráter vinculante, colocou uma pá de cal nos movimentos vindos dos juízes singulares, dos tribunais locais e também do STJ que, com frequência, negavam a responsabilidade civil do Estado. No voto condutor do acórdão, o entendimento esposado na medida liminar concedida meses antes, na ADPF 347, foi fundamental para a compreensão do Ministro relator Luiz Fux sobre a questão de fundo:

Em mesma toada, no julgamento da liminar na ADPF nº 347 (estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro), assentei que “quando o Estado atrai para si a persecução penal e, por conseguinte, a aplicação da pena visando à ressocialização do condenado, atrai, conjuntamente, a responsabilidade de efetivamente resguardar a plenitude da dignidade daquele condenado sob sua tutela”.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 841.526/RS. Relator Min. Luiz Fux, julg. 30.03.2006, publ. DJe 30.03.2006

Outro julgado importante, no âmbito do STF, foi o HC 143641,¹⁴ de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em fevereiro de 2018. Além de ser um precedente inovador por acolher a figura do *habeas corpus* coletivo, representou uma tomada de consciência da Corte Suprema em relação à situação das mulheres gestantes, puérperas ou mães de criança com até 12 anos de idade submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, refletindo, assim, na redução do encarceramento de presas provisórias nessa situação.

Na decisão deste *habeas corpus* coletivo, o STF retomou a discussão do quadro generalizado de violação de direitos no sistema carcerário, as decisões das Cortes Internacionais para o Estado brasileiro, as normas internas e externas sobre a proteção dos direitos humanos e a execução penal, e, especialmente, a necessidade de superação da cultura do encarceramento, já assentada na ADPF 347. A propósito, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na referida ADPF foi crucial para que o STF firmasse sua própria competência para julgamento da questão e para a aceitação da figura do *habeas corpus* coletivo, diante da indiferença das instâncias ordinárias quanto ao problema:

Por essas razões, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF 347 MC/DF, de que nosso sistema prisional encontra-se em um estado de coisas inconstitucional, e ainda diante da existência de inúmeros julgados de todas as instâncias judiciais nas quais foram dadas interpretações dissonantes sobre o alcance da redação do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal (v.g., veja-se, no Superior Tribunal de Justiça: HC 414674, HC 39444, HC 403301, HC 381022), não há como deixar de reconhecer, segundo penso, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento deste writ, sobretudo tendo em conta a relevância constitucional da matéria.

Assim, o STF concedeu a ordem de *habeas corpus* coletivo e determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda,

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143641. Relator Min. Ricardo Lewandowski, julg. 20.02.2018, publ. DJe 09/10/2018

em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. O STF ainda estendeu a ordem, de ofício, a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.

As decisões citadas acima representaram, em alguma medida, uma guinada da jurisprudência brasileira sobre o assunto e produzem efeitos concretos no cotidiano do sistema carcerário, pois juízes e tribunais, apesar das resistências ainda presentes em casos concretos, tendem a observar o entendimento da Corte Suprema.

Como visto, embora o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, por si só, não tenha o condão de resolver um problema estrutural, não se pode desconsiderar seus efeitos simbólicos, rompendo com a tradição de juízes e tribunais de jogar o problema para “debaixo do tapete” e de se esquivarem da responsabilidade pelas mazelas do sistema carcerário, sob a proteção do mito da neutralidade judicial. Conseqüentemente, pela força das decisões do STF e pelas medidas que vêm sendo adotadas pelo CNJ, não há dúvidas de que, apesar das resistências dos juízes singulares e dos Tribunais locais, não há mais espaço na jurisprudência pátria para a produção de decretos prisionais em escala industrial de forma indiferente ao quadro de desumanidade do sistema carcerário e à sua incapacidade de cumprir minimamente as funções da pena¹⁵ oficialmente declaradas.

3. Seletividade racial e encarceramento em massa

Um aspecto fundamental para a compreensão da desumanidade do sistema carcerário é a relação entre a seletividade racial e o encarceramento em massa, aspecto que, por si só configura grave violação de direitos humanos, embora seja quase sempre tratada como uma questão secundária ou como uma mera variável da seletividade do Direito Penal.

¹⁵ Aquelas funções oficialmente declaradas, mas não se olvide que, na linha da criminologia crítica, há razões suficientes para se questionar a própria noção de ressocialização como função da pena criminal.

Em outras oportunidades, destaquei essa relação indissociável, que é a marca do sistema penal brasileiro (Santos, 2021; 2024).

Nos estudos críticos de Zaffaroni (1996), ao abordar a deslegitimação do sistema penal na América Latina e à crise do Direito Penal como uma brusca aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal, ficou evidente a existência de uma seletividade estrutural do sistema penal, montado não para que se opere e, sim, para que exerça seu poder em altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis.

O poder punitivo, em Zaffaroni *et al.*, (2003, p. 49), seria exercido de três maneiras: a) criminalização conforme ao estereótipo, selecionando pessoas que se enquadram nos estereótipos criminais e por isso se tornam vulneráveis por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos dos estereótipos; b) criminalização por comportamento grotesco ou trágico, selecionando pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo de criminoso, atua com brutalidade tão singular que se tornam vulneráveis; c) criminalização devida à falta de cobertura, selecionando alguém que, de modo excepcional, se torna vulnerável.

Nas três situações, o estado de vulnerabilidade é o que explica a posição ou condição de vítima da ação criminalizadora, ou seja, o pertencimento ao grupo de pessoas vulneráveis, em razão da classe social, sexo, faixa etária, raça, etc. Veja-se que, sob essa ótica, a raça é tratada como mais uma variável da seletividade.

Alessandro Baratta (2002), por sua vez, destaca a função histórica e atual do sistema penal para a conservação e para a reprodução das relações sociais de desigualdade, enfatizando que a seleção da “população criminosa” está concentrada nos níveis baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais).

Atualmente, a partir dos estudos críticos de um conjunto de autores que gravitam em torno de um referencial teórico que aproxima Criminologia e estudos raciais de uma leitura crítica da modernidade/colonialidade, percebe-se a insuficiência desse discurso da seletividade do sistema penal, ao menos para se entender os sistemas punitivos das regiões marginais que sofreram

com o processo de colonização europeu. Na visão de Duarte *et al* (2016) é imprescindível considerar a hipótese colonial como elemento decisivo para a compreensão dos sistemas penais e o controle da população negra, com destaque para a noção de raça e racismo, que não pode figurar em notas de rodapé e, tampouco, ser tratada como variável da seletividade do sistema penal que subjuga os grupos vulneráveis. Mais do que isso, o racismo passa a ser compreendido como marca do controle social da modernidade, tornando-se, assim, uma hipótese explicativa coerente para a compreensão das relações de poder e do controle punitivo.

Há evidências empíricas de que os negros são comumente acusados e punidos pela prática de crimes, e, por outro lado, engrossam as estatísticas das vítimas da violência no Brasil.¹⁶ Percebe-se que há um direcionamento da atuação da polícia para população negra, com a violência policial e outras práticas que, embora integrem a realidade cotidiana, não têm recebido a devida atenção nos discursos jurídicos, ocupados em replicar categorias dogmáticas ou denunciar violações de garantias fundamentais, sem, contudo, abrir os olhos para os efeitos perversos da violência policial no destino das ações penais.

Ao tratar do sistema penal subterrâneo, Zaffaroni *et al* (2003, p. 51-53) alertava para o poder configurador positivo, que é o verdadeiro poder político do sistema penal. Referia-se o autor às arbitrariedades cometidas pelos operadores das agências do sistema penal, especialmente as agências policiais, que agem de forma capilarizadas e invasivas, sem passar por qualquer tipo de controle judicial ou jurídico. Seriam ações como: a detenção arbitrária de suspeitos, a identificação de qualquer pessoa que lhes chame a atenção, a detenção por supostas contravenções, o registro das pessoas identificadas e detidas, a vigilância sobre locais de reunião e de espetáculos, de espaços abertos, o registro da informação recolhida durante a tarefa de vigilância, a investigação da vida privada das pessoas, os dados pessoais

¹⁶ Essa violência programada sobre a população negra foi sistematizada em outro texto, com base em pesquisas empíricas realizadas por diversos autores e dados estatísticos disponibilizados por organismos diversos. Sugere-se a leitura: SANTOS, Fernando Nascimento dos. O estado de suspeição racial permanente e o sucesso das prisões negras. In: DUARTE, Evandro Piza; SANTOS, Fernando Nascimento dos; MAGALHÃES, Camilla (coord). Lições de Dogmática Crítica: direitos fundamentais dos identificados como suspeitos na atividade policial. Volume 1. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 61-81.

recolhidos no decorrer de investigação distintas, a informação sobre contas bancárias, patrimônio, conversas privadas, comunicações telefônicas, telegráficas, postais, eletrônicas, dentre outras.

Muito mais que as formas legais do controle punitivo, essas arbitrariedades constituem a forma genuína de exercício do poder punitivo, que opera por meio de “um processo não institucional e de métodos institucionalmente não admitidos (técnicas de tortura, técnicas de morte, ocultação de cadáveres e outros.” (Prando, 2006, p. 155).

No Brasil, na visão de Camila Prando (2006, p. 155), tudo leva a crer que o alto grau de violência e a presença de um controle penal subterrâneo paralelo ao controle oficial são, antes, uma formação endêmica do controle penal brasileiro.

Além das práticas típicas de um controle penal subterrâneo, há ainda uma estreita relação entre seletividade estrutural e a atuação policial, culminando com o que Vera Andrade (2003) chamou de “criminalidade da rua” e “criminalidade da pobreza”, em que a ação do policial na rua é compreendida como o primeiro filtro do sistema de segurança pública e do sistema penal:

traduzida no controle e na criminalização das condutas individuais “visíveis” contra o patrimônio e secundariamente contra a vida, visíveis, sobretudo à ação policial (primeiro filtro de ambos os sistemas), “a” criminalidade foi sendo identificada e construída como a criminalidade de rua, ou seja, como a criminalidade da pobreza (dominantemente masculina e não branca) e a ela simbólica e institucionalmente reduzida. onsolidou-se, assim, seletivamente, uma identificação da criminalidade com “a” criminalidade dos baixos estratos sociais (dominantemente recortada pela seletividade de gênero e racial), a qual, amalgamada com a ideologia da periculosidade e dos sujeitos e/ou grupos perigosos, acabou por estabelecer uma identificação com “a” violência, fazendo este conceito se subsumir integralmente naquele. Daí resulta que a consolidação dos estereótipos de criminalidade e de criminosos (perigosos) e do medo e do sentimento de insegurança contra estes, numa sociedade cada vez mais comandada pelo poder do espetáculo midiático, foi um passo. (Andrade, 2003, p. 339-340)

As proposições da autora são corroboradas pelo cotidiano do sistema punitivo. Na pesquisa empreendida por Gisela Aguiar Wanderley (2017), foi demonstrado o uso arbitrário e generalizado das abordagens policiais, associadas às infrapenalidades de que falava Foucault¹⁷ e que tem ocorrido de

¹⁷ Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de

forma ilimitada e à mercê de controle judicial, o que acaba contribuindo para a expansão do exercício do poder punitivo “para muito além das condutas objetivamente tipificadas como infrações penais na legislação e passa a se dirigir a quaisquer atitudes, pessoas ou situações reputadas desviantes ou suspeitas com base na percepção do próprio policial-punidor”. (Wanderley, 2017, p. 46)

Por outro lado, a partir de pesquisas realizadas em diversas localidades do país para entender a suspeição policial e o controle do espaço urbano,¹⁸ constata-se que a seletividade racial é uma constante e que a atuação policial nas ruas opera por meio de uma filtragem racial, que, como assinalou Gilvan Silva (2009), faz com que as ações de controle social e de higienização sejam realizadas racionalmente em diferentes lugares com diferentes indivíduos, visando a exclusão física e simbólica de determinados grupos e do suspeito policial. Nesse contexto, Duarte *et al* (2014) demonstram que há uma identificação da criminalidade com a negritude e a ausência de filtro na abordagem policial reproduz práticas discriminatórias que, no geral, são validadas pelas instituições, inclusive pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

sanção, suas instâncias de julgamento. As disciplinas estabelecem uma “infrapenalidade”; quadriculam um espaço deixado vazio pelas leis; qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que escapava aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença. (Foucault, 2013, p. 171)

¹⁸NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. Revista Tempo, v. 2, n. 3. 1997; REIS, Vilma. Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia, 2001.; RAMOS, Silvia; MUSUMECCI, Leonarda. “Elemento suspeito”, abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Boletim segurança pública e cidadania, v. 3, n. 8, 2004; CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese de doutorado defendida no programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, 2005; BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 2, n. 3, p. 134–155, 2008; RIBEIRO, Airton Edno. A relação da polícia militar paulista com a comunidade negra e o respeito à dignidade humana: a questão da abordagem policial. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2009; SILVA, Gilvan Gomes da. A lógica da PMDF na construção do suspeito. Dissertação de Mestrado em Sociologia. UNB. Brasília, 2009; LIMA, Elcimar Maria de Oliveira. Polícia e policiamento: as ambivalências entre a formação profissional e a prática policial na periferia de Belém. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Pará. Belém, 2011; QUEIRÓZ, Jamil Amorim de. Abordagem policial militar no contexto etnicorracial. VI Mostra da Pós-Graduação (PROPG/UFMT), p. 1-13, 2014; DUARTE, Evandro Charles Piza et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro et al. (Org.). Segurança pública e direitos humanos. Pensando a segurança pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. v. 5; AVELAR, Laís da Silva. O “pacto pela vida”, aqui, é o pacto pela morte!: o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do Grande Nordeste de Amaralina. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília. Brasília, 2016; WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. Dissertação de mestrado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2017.



Assim, apesar das relutantes invisibilidades institucional e acadêmica, o racismo é constituinte das relações sociais no Brasil e a realidade se impõe sobre o discurso, tornando visível a exclusão da população negra nos vários âmbitos sociais, inclusive, no controle penal. Nessa perspectiva, o controle penal no Brasil tem o racismo como elemento constituidor.

Por isso, pode-se afirmar, que existe um estado de suspeição racial permanente dos corpos negros, caracterizado pela orientação racial das abordagens policiais sobre a população negra, a qual vive sob ameaça permanente de suspeição, devido à atuação seletiva da polícia, com reflexos na justiça penal. Essa atuação seletiva nas abordagens policiais é uma das chaves explicativas para a “cor” das nossas prisões.

Nota-se, ainda, que há uma predominância da prisão em flagrante como o ato inicial da persecução penal, igualmente baseada na orientação racializada. Ademais, não é difícil supor que, em um sistema em que a maioria dos réus são pessoas negras e pobres, e têm pouca ou nenhuma assistência jurídica na fase inquisitorial, são as provas produzidas inquisitorialmente, ainda que repetidas no curso da ação penal, bem como a palavra dos policiais, que dão base para a formação da convicção dos julgadores e levam à condenação penal.

Nessa toada, a orientação racial da suspeição policial e dos autos de prisão em flagrante é decisiva na escolha de quais corpos serão condenados ou absolvidos, de quem será ou não enviado para as prisões. E, como uma crônica de uma prisão anunciada (que também pode ser lida como uma crônica de uma morte anunciada¹⁹ (se pensarmos no genocídio da população negra), vai-se desenhando a tecnologia do poder de fazer viver e deixar morrer, distribuindo-se desigualmente a morte, a vida e a liberdade a partir do dispositivo da racialidade e do biopoder.²⁰

Soma-se a este contexto a política criminal de drogas que, no Brasil, está igualmente associada ao encarceramento em massa da população negra.

¹⁹ Parafrazeando Gabriel Garcia Marques (1981).

²⁰ Com base na noção de dispositivo e de biopoder em Foucault, Sueli Carneiro, entende que existe um “dispositivo de racialidade/biopoder operando na sociedade brasileira, que, articulando múltiplos elementos, dentre eles o epistemicídio, configura a racialidade como um domínio que produz saberes, poderes e subjetividades com repercussões sobre a educação” (Carneiro, 2005, p. 11).

Dados recentes divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IEPA, demonstram a associação entre a política de repressão às drogas e o encarceramento em massa da população negra no Brasil, pois o número de réus negros em crimes por tráfico de drogas é duas vezes superior ao de brancos (Soares; Maciel, 2023).

Essas constatações explicam a cor das nossas prisões, que é um depósito de corpos negros inseridos em uma lógica de docilização e adestramento.

Assim, suspeição policial e prisões majoritariamente ocupadas por pessoas negras são faces da mesma moeda, de modo que o racismo deve ser visto como uma questão central para a compreensão dos problemas do sistema carcerário e para a superação da cultura do encarceramento em massa, pois está na base das violações cotidianas de direitos humanos e produz efeitos concretos na definição do perfil da população carcerária.

4. Regime de verdade judicial sobre os corpos negros

Para colocar a questão racial no centro do debate dos problemas do sistema carcerário não se pode perder de vista que, ao lado da seletividade racial definidora da “cor” das nossas prisões e do encarceramento em massa, a racialidade do sistema de justiça é o pano de fundo para a manutenção deste estado de coisas inconstitucional.

Na minha compreensão, que foi fio condutor da pesquisa de doutorado que resultou na obra “Regime Verdade Judicial sobre os Corpos Negros” (Santos, 2024), independentemente da posição ocupada pelos negros no processo judicial e da natureza da ação judicial (penal, cível ou trabalhista), o critério “raça” é elemento decisivo no julgamento dos corpos negros, contribuindo para a manutenção e reprodução do racismo nas práticas judiciais de verificação, de tradição dogmático-formalista em que a verdade é produzida a partir da branquidade,²¹ que detém o privilégio do “dizer

²¹ Nos estudos críticos da branquidade, o termo “branquidade” “aparece geralmente relacionado à posição social privilegiada ocupada por pessoas consideradas brancas em relação às pessoas não-brancas, o que facilita o acesso aos benefícios materiais e simbólicos da sociedade. Essa posição de privilégio é naturalizada na sociedade de tal forma que os brancos geralmente sequer reconhecem que o acesso a esses lhos são facilitados em grande medida pelo mero pertencimento à identidade racial branca.” (Santos, 2024, p. 79)

verdadeiro”, da “definição”, da “enunciação”, da criação das “condições jurídicas da verdade judicial”, que são validados no curso do processo judicial e por ele legitimada.

Esse “modo de ser” racializado do sistema de justiça foi característica marcante do passado escravista e persiste na legislação, na dogmática jurídica e nas práticas judiciais do presente racista.

Em pleno século XXI, a população negra tem diante de si um Direito e uma Justiça desiguais, às quais não tem efetivo acesso. No campo penal, como réus, continua sendo objeto de um Direito Penal de Exceção forjado no período escravista, agora sob a roupagem da seletividade racial e, como vítima de racismo, continua enfrentando dificuldades para o reconhecimento judicial do racismo e a responsabilização dos ofensores, tanto nas ações de crimes raciais quanto nas ações de reparação civil.

É nessa perspectiva que a seletividade racial precisa ser pensada e seus efeitos concretos sobre o sistema carcerário, pois o corpo negro no banco dos réus é marcado por excepcionalidades, embora a dogmática processual insista no discurso da igualdade, da imparcialidade e da segurança jurídica.

A excepcionalidade se reatualiza cotidianamente e demarca a seletividade racial do sistema de justiça criminal, que começa com a suspeição policial generalizada no cotidiano das ruas, perpassa as investigações preliminares na fase pré-processual sem assistência de advogado (particular ou Defensoria Pública) e chega ao promotor de justiça, que geralmente replica, na denúncia criminal, a verdade produzida no inquérito policial. Somente na fase processual a defesa do corpo-negro tem acesso aos elementos da acusação, quando pouco ou quase nada resta a fazer em termos de produção probatória e instrumentos capazes de interferir na formação da verdade judicial sobre os fatos. O juiz, por sua vez, segue o ritual jurídico, e, com frequência, decide que a versão apresentada pelo Ministério Público na denúncia é a que está “no verdadeiro”. O final dessa história, todos já conhecemos: são os corpos negros que definem a “cor” da população prisional.

Nesse contexto, a observância acrítica do devido processo legal e a crença na neutralidade judicial em um regime de verdade racializado reforçam o mascaramento da violência do Direito, levando ao encarceramento em massa

da população negra, sem que isso provoque qualquer comoção pública, tampouco entre os juristas dogmáticos que se contentam com uma “verdade judicial” que é válida e justa tão somente por ter observado o devido processo legal.

5. (Des) racialização” do sistema de justiça

Os caminhos até aqui trilhados pelas instâncias oficiais no tratamento dos problemas do sistema carcerário brasileiro revelam o descompasso entre a lei, os discursos oficiais e a prática jurídica cotidiana.

Entretanto, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo STF e a consolidação de uma jurisprudência contra a cultura do encarceramento em massa são sinais claros de que o sistema carcerário deve trilhar novos rumos.

Mas é preciso ir além, pois, a busca de solução para as mazelas do sistema carcerário carece de uma re colocação do problema, isto é, de refletir sobre como “(des) racializar” o sistema de justiça e o próprio Poder Judiciário.

Essa tomada de consciência levará à necessária conclusão de que não basta discutir e propor soluções e recomendações que há muito têm sido levantadas, a exemplo do que consta nos relatórios conclusivos das CPIs do sistema carcerário ou mesmo, da própria ADPF 347.

As medidas propostas, e algumas implementadas, por meio destes instrumentos e do debate corrente sobre a questão carcerária foram basicamente: a destinação de recursos para a execução penal, a construção de mais estabelecimentos prisionais, a adoção de medidas voltadas para a redução do encarceramento, a exemplo da Lei dos Juizados especiais, em 1995 (transação penal e sursi processual); a reforma do Código Penal de 1998 (sursi penal e penas substitutivas); a institucionalização da audiência de custódia, em 2015, pela Resolução CNJ nº 213, de 2015, e pela Lei anticrime em 2019; ou mesmo das recentes medidas de redução do encarceramento incluídas no Código de Processo Penal pela Lei anticrime (acordo de não persecução penal e monitoração eletrônica).

Por outro lado, diante de um regime de verdade racializado, parece insuficiente para a superação da cultura do encarceramento exigir que juízes e tribunais tenham mais atenção no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal e levem em consideração o quadro de desumanidade do sistema carcerário e sua incapacidade de cumprir minimamente suas funções oficialmente declaradas.

É preciso, na verdade, reconhecer a centralidade do racismo do sistema de justiça, suas implicações concretas nas decisões judiciais que levam ao encarceramento e adotar um novo modo de “fazer direito” que leve em consideração a perspectiva racial.

Não cabe aqui o argumento de que, por seu um problema estrutural (e o racismo no Brasil é, de fato, estrutural), a solução seja complexa e dependa de uma mudança cultural que vai durar décadas para acontecer. Esse argumento, comumente utilizado nas rodas de conversas do cotidiano, é mais uma das estratégias para adiar a solução do problema.

De fato, enquanto mudanças estruturais não ocorrerem, é do cotidiano da práxis judicial que se espera a mudança. É preciso (des) racializar o cotidiano do sistema de justiça! E já existem algumas iniciativas nas Cortes Superiores e no Conselho Nacional de Justiça nesse sentido.

Isso implica ampliar o controle da fase pré-processual da persecução penal, de modo a mitigar suspeição generalizada sobre a população negra e a violência policial, a exemplo das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que têm fixado parâmetros mais rígidos para o reconhecimento facial,²² para o reconhecimento de pessoas,²³

²² Em outubro de 2024, no julgamento do habeas Corpus (HC) 243077, o STF decidiu que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, pode servir para identificar o réu e fixar a autoria do crime somente quando for reforçado por outras provas e feito em observância aos procedimentos do CPP. Na mesma linha já caminhava o STJ, a exemplo do HC HC 598.886-SC, julgado em outubro de 2020.

²³ Em diversos julgados recentes o STJ tem reafirmado a necessidade dos requisitos do art. 226 para o reconhecimento de pessoas, a exemplo do REsp 1.914.998, julgado em 07 de junho de 2021.

para as abordagens policiais generalizadas,²⁴ para a violação de domicílio,²⁵ para a confissão extrajudicial,²⁶ entre outras.

Evidentemente que medidas estruturais também precisam ser tomadas, tais como a política de cotas que já vem sendo implementadas gradualmente nas diversas carreiras jurídicas e, em especial, na magistratura.²⁷

Essas medidas estruturais precisam refletir no cotidiano do sistema de justiça. Sob essa ótica, o caminho vem se abrindo também com importantes iniciativas do CNJ, que, recentemente, aprovou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, resultado do Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ²⁸

²⁴ Nesse sentido é o RHC 158.580-BA, julgado em abril de 2022, em que o STJ entendeu que a mera alegação genérica de “atitude suspeita” é insuficiente para a licitude da busca pessoal. Cita-se ainda o HC n. 598.051/SP, julgado em março de 2021, em que o STJ determina uso de câmeras pelos agentes de segurança, visando, entre outros objetivos, aprimorar o controle sobre a atividade policial e coibir práticas ilegais. No mesmo sentido decidiu o STF, no HC n. 598.051/SP.

²⁵ Em 2015, no julgamento do Tema 280 (RE nº 603616-RO), o STF firmou a tese de repercussão geral no sentido de que “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

²⁶ Em junho do corrente ano, no julgamento do AREsp 2123334/MG, o STJ restringiu o uso da confissão extrajudicial, firmando os seguintes parâmetros: “11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu). 11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória. 11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.”

²⁷ Desde 2015, por meio da Resolução CNJ nº 203/2015, foi implantado o sistema de cotas raciais para ingresso na magistratura, que vem sendo aprimorado com a extinção da cláusula de barreira, que para possibilitando aos concorrentes cotistas a admissão nas fases subsequentes da disputa (Resolução CNJ nº 516/2023), a instituição do programa de bolsas de estudo para candidatos negros e indígenas, entre outros instrumentos.

²⁸ O grupo foi composto por conselheiros e servidores do CNJ, magistrados e diversos especialistas na questão racial, conforme consta no art. 2º da Portaria Nº 73/2024: I – João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro do CNJ, que o coordenará; II – Adriana Alves dos Santos Cruz, Secretária-Geral do CNJ; III – Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ; IV – Wanessa Mendes de Araújo, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ; V – Edinaldo César Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ; VI – Roger Raupp Rios, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; VII – Wellington da Silva Medeiros, Juiz Auxiliar da Corregedoria do CNJ; (revogado pela Portaria n. 332, de 2.10.2024); VIII – Thula Rafaela de Oliveira Pires, Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio); IX – Wallace de Almeida Corbo, Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); X – Isadora Brandão Araújo da Silva, Defensora Pública do Estado de São Paulo; XI – Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará; XII – Julio José Araújo Junior, Procurador da República do Estado do Rio de Janeiro; XIII – Caroline Xavier Tassara, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro; (revogado pela Portaria n. 332, de 2.10.2024); XIV – Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Servidora do CNJ; XV – Ivoney Severina de Melo Pereira do Nascimento, Servidora do CNJ; XVI – Roberta Vieira, Roberta Liana Vieira, Servidora e Coordenadora em Formação e aperfeiçoamento jurídico da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; XVII – Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (incluído pela Portaria n. 206, de 12.6.2024); XVIII – Mara Lina Silva do Carmo, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; (incluído pela Portaria n. 332, de 2.10.2024); XIX – Fábio

com o objetivo de implementar e promover a equidade racial no Poder Judiciário. Segundo afirmado no protocolo, o desenvolvimento do documento parte do reconhecimento de que, para o fortalecimento do estado democrático de direito, é essencial que o Poder Judiciário atue contra a reprodução do racismo, em suas distintas dimensões, considerando suas interseccionalidades com questões de gênero, sexualidade, idade, deficiência, orientação religiosa e origem.

Para além de uma carta de intenções e aspectos conceituais, o protocolo estabelece um guia para magistradas e magistrados atuarem no cotidiano do sistema de justiça, possibilitando a compreensão de como a questão racial se manifesta nas diversas demandas que envolvem a população negra, além de estabelecer estratégias para mitigar a reprodução do racismo nos processos judiciais. Este guia é, nos termos do protocolo, um passo a passo de como julgar com perspectiva racial, com foco nas pessoas negras.

O protocolo reconhece ser imperativo que o Poder Judiciário esteja atento para evitar que o racismo amplie as dificuldades já inerentes ao encarceramento. Por isso, sugere perguntas e considerações que devem nortear o magistrado na análise das situações de pessoas negras privadas de liberdade:

- a) Existem indícios de que o racismo influenciou a condução da investigação, desde a abordagem policial até a sentença condenatória?*
- b) Há indícios de que o racismo afetou a produção de provas, a consideração dos relatos ou a dosimetria da pena?*
- c) Foram registradas denúncias de tortura durante o processo e houve a devida apuração e estabelecimento de responsabilidade?*
- d) Identificada alguma das situações mencionadas acima, devem ser empreendidos todos os esforços e expedientes processuais disponíveis para cessar a prisão.*
- e) Não sendo possível cessar a prisão ou mitigar a pena, é necessário avaliar se existem indícios de que o racismo está influenciando a experiência desta pessoa negra no sistema prisional.*
- f) As condições de sua detenção respeitam sua dignidade humana, ou ela está sendo submetida a ambientes degradantes que colocam sua saúde e segurança em risco? Há prestação de serviços de saúde compatíveis com o quadro apresentado pela pessoa privada de liberdade?*
- g) Ela tem acesso adequado à defesa jurídica, sua defesa está sendo conduzida de maneira imparcial e competente?*
- h) Na hipótese da existência de rede de apoio para visitaç o, est o sendo empreendidas todas as medidas necess rias para viabilizar que esse acompanhamento aconteça? H  algum tipo de medida articulada  s*

políticas de assistência social que podem ser indicadas para que familiares possam recorrer e reduzir o impacto econômico que a prisão gera para as pessoas que dependem financeiramente da pessoa privada de liberdade?

i) Há riscos de abuso por parte de outros detentos ou das autoridades prisionais? Que medidas preventivas podem ser implementadas?

j) Sua reintegração à sociedade está sendo planejada com uma visão de justiça social, ou estão sendo reproduzidos estereótipos e práticas discriminatórias que reduzem a pessoa à conduta que ensejou a prisão?

k) Esta pessoa negra está tendo acesso às mesmas oportunidades de acesso à educação, medidas de remissão de pena, acesso ao trabalho ou outras iniciativas voltadas à ressocialização que as pessoas brancas? (Brasil, 2024, p. 57-58)

O protocolo destaca ainda a situação do uso da monitoração eletrônica e sua relação com o racismo, salientando que a monitoração eletrônica pode afetar a população negra de forma mais perversa do que o próprio cárcere, pois:

As condições para que o sistema seja operado nem sempre estão disponíveis para a população negra, a exemplo da manutenção da carga energética do equipamento e da proteção da tornozeleira contra danos. Dificilmente pessoas em situação de rua, expostas ao sol e à chuva, conseguem manter a integridade da ferramenta. A consequência é a regressão do benefício, instituindo prejuízo para a apreciação de futuros pleitos.

Outro aspecto importante diz respeito aos marcos espaciais e temporais, muitas vezes restritos para pessoas que residem em localidades distantes ou com difícil (ou dificultado) acesso, fato que não apenas impacta nos limites geográficos como também na delimitação temporal impostas para a execução da medida. (Brasil, 2024, p. 131)

Visando mitigar esses problemas, o protocolo sugere perguntas e considerações específicas para a análise da concessão de monitoração eletrônica por parte dos magistrados:

a) Para a concessão/revogação do benefício foram consideradas as condições materiais necessárias para manter o funcionamento do equipamento, tais como energia elétrica, não exposição ao sol e à chuva (pessoas em situação de rua) e outras que nem sempre estão à disposição de pessoas negras?

b) A apreciação do requerimento para a revogação do benefício considerou que a observância dos limites temporais e espaciais pelas pessoas negras, comumente residentes em lugares de difícil acesso e muitas vezes obstruídos por eventos diversos, ou ainda o fato de trabalharem em locais distantes de suas residências consumindo tempo excessivo com deslocamentos, pode implicar tratamento injusto? (Brasil, 2024, p. 131)

Outra medida importante, adotada pelo CNJ como uma das ações do Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Equidade Racial,²⁹ é o novo painel de dados que mostra o panorama de processos de racismo no Brasil. O Painel de Monitoramento Justiça Racial³⁰ foi inaugurado no mês de novembro de 2024, como uma das atividades simbólicas do mês da consciência negra. Além dos dados relacionados a processos de racismo, o painel também oferece um mapeamento da representatividade racial entre magistradas e magistrados e entre servidoras e servidores, em todas as instâncias do Poder Judiciário, para o acompanhamento da evolução da diversidade institucional.

Ainda na perspectiva estrutural, é preciso também refletir sobre o fortalecimento da defesa técnica dos réus negros, que geralmente são pessoas empobrecidas e sequer tem condições de contratar advogados para patrocinar a sua defesa. Sob essa ótica, a estruturação das Defensorias Públicas precisa ser levada a sério, sobretudo pelos Governos estaduais, já que grande parte das defesas criminais são exercidas por defensores públicos estaduais.

Do mesmo modo, tanto em relação às Defensorias Públicas, quanto em relação à advocacia privada, é necessário refletir sobre “litigância e defesa estratégica com recorte racial”, em que a atuação da defesa seja estruturada para o combate ao racismo, ou seja, a condição de pessoa negra e suas vulnerabilidades precisam ser levadas em conta no patrocínio e na defesa do corpo negro nas diversas demandas judiciais e na formulação das estratégias jurídicas de defesa, de modo a influir concretamente na formação da convicção do julgador e concretizar o contraditório e a ampla defesa na dimensão material.

Para tanto, é urgente e necessário repensar a própria formação dos nossos profissionais do direito, haja vista que, salvo raras iniciativas de instituições de ensino públicas, o debate racial não é conteúdo obrigatório nos

²⁹ O Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de combater e corrigir as desigualdades raciais, por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias, para eliminação do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário. Vide informações do pacto no portal do CNJ: Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/> Acesso em: 03.12.2024

³⁰ A ferramenta pode ser consultada no portal do CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=dd3d7742-c558-4f2f-8ab1-a10a2e67c48f&sheet=9b8d822f-af48-4744-b367-aff5139910fe&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel> Acesso em: 03.12.2024



currículos dos cursos de direito e é negligenciado nas provas de admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e nos concursos públicos para carreiras jurídicas. O resultado disso é a falta de formação e conhecimento dos problemas raciais e sua relação com a aplicação do direito, levando à reprodução (às vezes irrefletida) de modelos mentais racializados em todas as atividades jurídicas.

Nas universidades públicas já existe um movimento bem articulado para a incorporação da temática na grade curricular dos cursos jurídicos, a exemplo da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília³¹ que, recentemente, incluiu a disciplina Direitos e Relações Raciais como componente obrigatório no Projeto Pedagógico da Faculdade de Direito,³² atendendo, assim, as reivindicações do coletivo Ocupação Negra, cujo manifesto destacou que esta “obrigatoriedade se torna indispensável para que o debate sobre relações raciais não seja algo periférico e destinado apenas aos predispostos e interessados, passando a ser entendido, desde o começo do curso, como parte inerente da formação humanista que se espera de um bacharel em direito”.³³

Ainda no contexto da formação dos profissionais do direito, é de se ressaltar outra medida importante instituída pelo Governo Federal, que, por meio da parceria realizada entre Ministério da Igualdade Racial (MIR), da Advocacia-Geral da União, do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do DF, e da Associação Nacional dos Procuradores Municipais, lançou, no dia 21 de novembro de 2024, a Plataforma JusRacial,³⁴ que tem o objetivo de contribuir para o enfrentamento do racismo e a promoção da igualdade racial por meio de acesso facilitado e da ampla divulgação de documentos jurídicos e acadêmicos sobre o tema. Trata-se de um repositório que compila legislação e decisões judiciais relacionadas ao tema, tais como

³¹ Desde 2017, a disciplina Direito, Relações Raciais e Diáspora Africana é ministrada por estudantes negros da pós-graduação como disciplina optativa

³² A aprovação da disciplina teve ampla repercussão na imprensa nacional.

³³ Brasil de Fato. <https://www.brasildefatodf.com.br/2024/10/28/faculdade-de-direito-da-unb-aprova-obrigatoriedade-da-disciplina-direito-e-relacoes-raciais>. Disponível em: <https://www.brasildefatodf.com.br/2024/10/28/faculdade-de-direito-da-unb-aprova-obrigatoriedade-da-disciplina-direito-e-relacoes-raciais> Acesso em: 03.12.2024

³⁴ Disponível em: <https://jurisracial.agu.gov.br/> Acesso em: 03.12.2024



normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, decisões judiciais, pareceres jurídicos e outros atos de órgãos públicos relacionados ao combate ao racismo e a promoção da igualdade racial.

Os exemplos citados acima são sinais de que é possível estabelecer estratégias de combate ao racismo que atravessam as instituições de controle penal e que podem refletir na redução do encarceramento em massa. Entretanto, para a mudança deste estado de coisas inconstitucional, é imprescindível que, na formulação e condução da política criminal e da política de promoção da igualdade racial, bem como na prática cotidiana do sistema de justiça, a centralidade da questão racial seja levada em consideração.

6. Considerações Finais

Apesar do aumento do encarceramento em massa ao longo de décadas e da persistência e, em certa medida, do incremento dos problemas do sistema carcerário brasileiro, o assunto vem chamando a atenção das instâncias oficiais de controle. Ainda que seja contraditório com o discurso punitivista e conservador que domina a política de segurança pública no Brasil, é bem verdade há uma crescente tomada de consciência oficial acerca do problema, que já foi objeto de quatro Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara dos Deputados ao longo dos últimos cinquenta anos.

O tema vem sendo enfrentado também pelas Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) que, em controle concentrado de constitucionalidade ou via controle difuso e análise de casos concretos com força vinculante, reforçam esse reconhecimento oficial do problema, podendo-se afirmar que houve uma evolução significativa sobre sua compreensão, agora entendido sob a perspectiva do estado de coisas inconstitucional e do processo estrutural.

Entretanto, o problema precisa ser reformulado levando em consideração a relação indissociável entre encarceramento em massa e o racismo, já que a suspeição policial generalizada e sua relação com o aprisionamento em massa de corpos negros são faces da mesma moeda, de

modo que o racismo deve ser visto como uma questão central para a compreensão dos problemas do sistema carcerário e para a superação da cultura do encarceramento em massa, pois está na base das violações cotidianas de direitos humanos e produz efeitos concretos na definição do perfil da população carcerária.

Além disso, para colocar a questão racial no centro do debate dos problemas do sistema carcerário, não se pode olvidar que, ao lado da seletividade racial definidora da “cor” das nossas prisões e do encarceramento em massa, a racialidade do sistema de justiça é o pano de fundo para a manutenção deste estado de coisas inconstitucional, pois, independentemente, da posição ocupada pelos negros no processo judicial e da natureza da ação judicial (penal, cível ou trabalhista), o critério “raça” é elemento decisivo no julgamento dos corpos negros, contribuindo para a manutenção e reprodução do racismo nas práticas judiciais de verificação, de tradição dogmático-formalista em que a verdade é produzida a partir da branquidade, que detém o privilégio do “dizer verdadeiro”, da “definição”, da “enunciação”, da criação das “condições jurídicas da verdade judicial”, que são validados no curso do processo judicial e por ele legitimada.

É nessa perspectiva que a seletividade racial precisa ser pensada e seus efeitos concretos sobre o sistema carcerário, pois o corpo negro no banco dos réus é marcado por excepcionalidades, embora a dogmática processual insista no discurso da igualdade, da imparcialidade e da segurança jurídica.

Nesse contexto, a observância acrítica do devido processo legal em um regime de verdade racializado é um reforço do mascaramento da violência do Direito, levando ao encarceramento em massa da população negra sem que isso provoque qualquer comoção pública, tampouco entre os juristas dogmáticos que se contentam com uma “verdade judicial” que é válida e justa tão somente por ter observado o devido processo legal.

Assim, diante de um regime de verdade racializado, parece insuficiente, para a superação da cultura do encarceramento, apenas exigir que juízes e tribunais tenham mais atenção no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal e levem em

consideração o quadro de desumanidade do sistema carcerário e sua incapacidade de cumprir minimamente suas funções oficialmente declaradas.

É preciso, na verdade, reconhecer a centralidade do racismo do sistema de justiça, suas implicações concretas nas decisões judiciais que levam ao encarceramento e adotar um novo modo de “fazer direito” que leve em consideração a perspectiva racial.

De fato, enquanto mudanças estruturais não ocorrem, é do cotidiano da práxis judicial que se espera a mudança. É preciso, portanto, (des) racializar o cotidiano do sistema de justiça e pensar estratégias concretas para a redução do encarceramento em massa com este enfoque.

As reflexões e proposições assinaladas ao longo deste texto, ainda em caráter embrionário, são indicações de caminhos para desracializar o sistema de justiça, pois não há solução para o encarceramento em massa, para os Direitos Humanos e para a democracia enquanto o racismo continuar sendo tratado como uma questão secundária.

7. Referências Bibliográficas

AMAERJ. Presidente do STF diz que presídios no país são “masmorras medievais”. Mar-2011, Disponível em <https://amaerj.org.br/noticias/presidente-do-stf-diz-que-presidios-no-pais-sao-masmorras-medievais/> Acesso em: 09.11.2024)

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

AVELAR, Laís da Silva. “O ‘Pacto pela Vida’, aqui, é o pacto pela morte!”: o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do Grande Nordeste de Amaralina. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

BENEDITO, Deise. A favelização do complexo do Curado e a ilicitude da existência: Uma Faceta das Violações de Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2002.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 2, n. 3, p. 134–155, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto, Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3.ed, São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. Relatório Final, Brasília: 1976, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1244772&filename=Dossie-PRC%2070/1976 Acesso em: 09.11.2024

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. DESTINADA A INVESTIGAR A SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. relatório Final, Brasília: 1994, Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19ABR1994SUP.pdf> . Acesso em: 05.12.2024

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. BIBLIOTECA DIGITAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório da CPI do Sistema Carcerário. Brasília, 2009. Disponível em: [<https://bd.camara.leg.br/bd/items/2af0f030-bd35-453c-8162-c09dc43c237e>] Acesso em: 09.11.2024.



BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – 2014. Disponível em: [<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf/@@download/file>] Acesso em: 05.12.2024

BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI sistema carcerário brasileiro. Relatório Final, 2015, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366810&filename=Tramitacao-REL%202/2015%20CPICARCE%20=%3E%20RCP%206/2015 Acesso em: 09.11.2024

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf> Acesso em: 03.12.2024

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. INSTITUTO DE ECONOMIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES ECONÔMICAS, HISTÓRICAS, SOCIAIS E ESTATÍSTICAS – LAESER. Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2009-2010. Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/desigualdades_raciais_2009-2010.pdf] Acesso em: 09.11.2024.

CARNEIRO, Sueli. A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser. Tese de doutorado defendida no programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

DUARTE, Evandro Charles Piza et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro et al. (Org.). Segurança Pública e Direitos Humanos. Pensando a Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. v. 5. p. 81-118.

DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. Universitas JUS, b. 27, n2, p. 1-31, 2016.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Tradução de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis : Vozes, 2013.

LIMA, Elcimar Maria de Oliveira. Polícia e policiamento: as ambivalências entre a formação

profissional e a prática policial na periferia de Belém. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

MARQUES, Gabriel Garcia. Crônica de uma morte anunciada, Trad. Teófilo Dias, Rio de Janeiro: Editora Record, 1981

NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. In: Revista Tempo, vol 2, nº3. 1997.

PRANDO. Camila Cardoso de Mello. A contribuição do discurso criminológico latino-americano para a compreensão do controle punitivo moderno controle penal na América América Latina. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 3, n.6, p-77-93, julho-dezembro de 2006.

QUEIRÓZ, Jamil Amorim de. Abordagem policial militar no contexto etnicorracial. VI Mostra da Pós-Graduação (PROPG/UFMT), p. 1-13, 2014.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. “Elemento suspeito”, abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Boletim segurança pública e cidadania, v. 3, n. 8, 2004.

REIS, Vilma. Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia, 2001;

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. Ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

RIBEIRO, Airton Edno. A relação da Polícia Militar paulista com a comunidade negra e o respeito à dignidade humana: a questão da abordagem policial. 2009. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2009.

RUDNICKI, Dani; SOUZA, Mônica Franco de. Em busca de uma política pública para os presídios brasileiros : As CPIs dos sistema penitenciário de 1976 e 1993. In. Revista de informação legislativa, v. 47, n. 186, p. 107-115, abr./jun. 2010.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. Direito penal criptografado: a humanidade das penas e estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. In: Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 981, p. 213-238. jul. 2017.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. “Bolsonaro x quilombolas”: racismo recreativo e institucional e a invisibilidade do insulto moral. Revista *Liberdades*, n. 27, jan./jun. 2019. Cf.: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/469/7522>. Acesso em: 26.07.2024.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. O estado de suspeição racial permanente e o sucesso das prisões negras. In: DUARTE, Evandro Piza; SANTOS, Fernando Nascimento dos; MAGALHÃES, Camilla (coord). *Lições de Dogmática Crítica: direitos fundamentais dos identificados como suspeitos na atividade policial*. Volume 1. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 61-81.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. *Regime de verdade judicial sobre os corpos negros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024

SILVA, Gilvan Gomes da. *A lógica da PMDF na construção do suspeito*. Dissertação de Mestrado em Sociologia. UNB. Brasília, DF, 2009.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. *A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória*. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61)

WANDERLEY, Gisela Aguiar. *Liberdade e Suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal*. Dissertação de mestrado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 5ª ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: em perda da legitimidade do sistema penal*. 2. Ed. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 1996.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*, 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SOBRE O AUTOR

Fernando Nascimento dos Santos

Doutor em Direitos Humanos e Cidadania pelo CEAM/UnB, mestre em Direito Público pela PUCMinas, especialista em Criminalidade e Segurança Pública, pelo CRISP/UFMG, especialista em Ciências Penais, pelo IEC/PUCMinas. Professor universitário e pesquisador em Direitos Humanos e Relações Raciais. Advogado Público, com ênfase em Direito Administrativo, e advogado criminalista. Email: donnnfernando@gmail.com